

MINISTÉRIO DA REFORMA E DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - MIRAD
COORDENADORIA DE TERRAS INDÍGENAS - CTI/SG

INFORMAÇÃO TÉCNICA Nº 183

Em, 05.11.87.

**CONTROVÉRSIA EM TORNO DA CONCEPÇÃO DE LÉGUA EM QUADRA E SUA
CORRESPONDÊNCIA EM HECTARES: O CASO MASSACARÁ**

A proposta de definição dos limites da Área Indígena Massacará foi aprovada pelo Grupo Interministerial (Decreto Nº 88.118/83) através do Parecer Nº 160, de 19 de fevereiro de 1987 sendo posteriormente ratificada pelo Decreto Nº 94.607, de 14 de julho de 1987.

Esta área está localizada município de Euclides da Cunha, no Estado da Bahia.

Abriga aproximadamente 765 Kaimbé e Kofiri descendentes da população indígena que habitou a aldeia de Massacará, localizada no centro do polígono aprovado no mesmo local onde hoje convivem índios e não índios em populoso povoado.

Conforme documentação histórica constante no dossiê da A.I. Massacará, essa aldeia foi criada no século XVII e, ao longo de sua história, esteve sob a administração de missionários jesuítas e franciscanos.

No que tange à situação jurídica da área anterior à edição do Decreto Nº 94.607/87, existem numerosos registros referentes a doações régias do terreno da aldeia aos índios de Massacará. Destaca-se o Alvará de 23 de novembro de 1700 pelo qual receberam cerca de uma légua em quadra, tal como outras populações indígenas em circunstâncias semelhantes caracterizadas pela situação de contato com populações não indígenas e em muitos casos sob a administração de missionários. Há também referências explícitas a que a aldeia contivesse pelo menos 100 casais, para que os mes

mos pudessem receber um terreno de uma légua em quadra - requisito este plenamente preenchido, por ocasião das demarcações, conforme documentação referente à população indígena do Massacará.

A légua em quadra a que se refere o Alvará 1700 teria sido concebida tendo como referência o centro da aldeia (ou o pião - a igreja), seguindo-se daí para todos os lados. Com base nesta interpretação procederam-se três demarcações no século XVIII e é justamente a partir do Alvará de 1700 e do documento intitulado "Autos de Medição das Terras da Aldeia de Massacará de 1787, 1789 e 1793" que os Grupos de Trabalhos instituídos pelas Portarias Nºs 1515/E, de 07.06.83 e 1974/E, de 14.02.85 formularam a proposta de definição dos limites.

Recentemente, logo após a edição do Decreto Nº 94.607/87, a CTI tomou conhecimento de que existem controvérsias em torno das informações que fundamentam a proposta. Mais precisamente, antropólogos do Museu de Arqueologia e Etnologia (MAE/UFBA) encaminharam pareceres nos quais sustentam uma interpretação diferente do que seria a légua em quadra, fundamentalmente quanto à sua forma e, decorrente dimensão total em hectares.

A argumentação de E. Reesink com base em documentos históricos registrados e na tradição oral dos índios Kaimbé procede e uma devida atenção aos dados apresentados equivaleria em reformulação radical da proposta encaminhada ao Grupo Interministerial.

Contudo, o contrário ocorreu ao considerar-se tão somente as diferentes posições defendidas por técnicos da FUNAI e do INTERBA sobre a questão da légua em quadra. Detalhando a questão, encontra-se no dossiê, registros referentes a formação de duas comissões destinadas a estudar os limites da A.I. Massacará. A primeira apresentou um croquis de uma área de 6.700 ha, logo em seguida refutado pelo INTERBA sob a alegação de que a légua em quadra referente ao Alvará de 1700 perfazia uma área menor e equivalente

a 4000 ha aproximados. A segunda comissão formada por Áureo Fa leiros, representando a FUNAI e Idalito Sidreira, do INTERBA, apresentou um croquis considerado posteriormente definitivo, no qual atribuía-se aos índios Kaimbé cerca de 6.749 ha sendo 4.356 ha definidos como área dominial (referente ao Alvará de 1700 e o Auto de Medição de 1786) e 2.393 ha, como pos se imemorial.

Em termos gerais, na discussão dos limites privilegiou-se, num primeiro momento, os critérios de imemorialidade e de ocupação permanente e, somente no último levantamento, certamente sob pressões contrárias à eleição da área indígena, é que foi levantada a distinção entre terras imemorais e dominiais tomando como referência o Auto de Medição de 1786.

De outro lado, acompanhando o processo administrativo de eleição da A.I. Massacará, E. Reesink apresenta no artigo "A Questão do Território Kaimbé de Massacará: um levantamento histórico" (Revista Gente, 1984), uma série de informações que contraditam a proposta definida no último levantamento topográfico. Ora, ocorre que, por ocasião da formulação da proposta, o antropólogo havia refutado somente aspectos parciais da proposta da FUNAI e do INTERBA no que diz respeito a concepção de légua em quadra utilizada na definição dos limites, ou seja, meia légua para cada lado conformando um quadrado de uma légua.

Em contraposição, recorrendo aos estudos da historiadora T. Baumann (1982), além do material histórico específico sobre as terras da aldeia de Massacará, Reesink fornece duas possibilidades de explicação do que seria a medida légua em quadra entendida no contexto em que fora aplicada e, portanto, a que deveria vigorar na atualidade, ou seja:

1. a légua em quadra era medida com base nas quatro direções cardinais formando um quadrado de quatro léguas quadradas (e não um quadrado de uma légua) ou,

2. a légua em quadra apresentava ao final a figura de um octógono com uma légua para cada lado, caso fosse medida segundo as direções principais da Rosa dos Ventos (Reesink, 1984:132).

No caso Massacará, o antropólogo deteve-se no segunda explicação, observando a incidência do exemplo Kiriri, cuja área concedida e demarcada em iguais circunstâncias representa a figura geométrica do octógono. Esta interpretação está de acordo com a tradição oral pela qual os índios sustentam que "uma légua para cada lado" (idem:133) constitui a área reconhecida como de domínio Kaimbé.

Entretanto, embora elucidados aspectos fundamentais da concepção de légua em quadra, faltou ao artigo de Reesink, produzido em plena fase de discussão da proposta, uma referência explícita ao que poderia corresponder em hectares a forma octogonal. E neste aspecto, os relatórios que consubstanciam a proposta aprovada foram exaustivos ao registrar a discussão que se deu entre técnicos do INTERBA e da FUNAI acerca da equivalência em hectares da antiga medida.

À CTI foi encaminhado um dossiê contendo relatórios dos GTs criados para fins de identificação, delimitação e levantamento fundiário da A.I. Massacará. Não foi enviado qualquer outro documento contraditando radicalmente os dados constituintes da proposta apresentada pela FUNAI e o INTERBA, aliás, o próprio texto do Parecer Nº 160/87 omite a questão do Alvará de 1700. Afora os relatórios referidos e, principalmente, o mapa elaborado por técnicos da FUNAI e do INTERBA, não há, no dossiê, documentos ou qualquer referência à posição do MAE/UFBA acerca da légua em quadra. Vale destacar inclusive que o mapa (Levantamento aproximado da A.I. Massacará baseado no Mapa Topográfico da Petrobrás, ano 1963) indica uma situação incontestavelmente favorável aos índios, qual seja a de sugerir como proposta de delimitação da A.I. Massacará uma dimensão total superior (6.749) a suposta área da légua

em quadra (4.356 ha) naquela circunscrita, perdendo-se poucos e diminutos trechos de terras domaniais. A julgar pelos relatórios antropológicos e por este mapa, não haveriam razões para inquirir-se sobre a procedência e justeza da proposta, sem a disponibilidade de informações contestando sua fundamentação.

Lamentavelmente a posição do MAE/UFBA sobre a questão da légua em quadra chegou posteriormente às principais decisões e, caso seja efetivamente considerada, deverá implicar em reversão de todo o processo até então alcançado, pois, segundo Reesink, a forma octogonal da A.I. Massacará perfaz aproximadamente 12.000 hectares.

Note-se que o dado relativo à dimensão do octógono só foi apresentado por Reesink em recente parecer redigido após a edição do Decreto. Até então Reesink havia se detido na discussão sobre as possíveis (errôneas ou não) formas de interpretação da légua em quadra, ou seja, meia légua para cada lado formando um quadrado de uma légua; um quadrado de quatro léguas e, um octógono.

Por outro lado e simultaneamente, técnicos da FUNAI e INTERBA discutiram a mesma questão embora restringindo-se ao que poderia corresponder em hectares a antiga medida, definida inicialmente em torno de 6.700 hectares e, mais tarde corrigida para 4.356 hectares, conforme o Auto de Medição de 1786. Em outras palavras, descuidaram do aspecto primordial da concepção de légua em quadra e conseqüentemente da forma como era medida, desembocando a partir daí conclusões equivocadas.

Portanto o dado fornecido por Reesink quanto a dimensão do octógono imprime novo sentido à discussão e muda substancialmente a compreensão que a CTI detinha sobre a questão, pois, aponta para a exclusão de 6 mil hectares legalmente pertencentes à área reservada pelo Alvará de 1700, o que implicaria no dobro da área aprovada pelo Grupo Interministerial. Além disso coloca

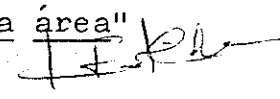
novamente em questão os documentos fundiários existentes e decorrente leitura dos Autos de Medição procedida pelos técnicos da FUNAI e do INTERBA, em 1983.

Há que se mencionar ainda a já tradicional e histórica exploração das terras Kaimbé por terceiros a qual Reesink dedica boa parte de seu artigo ao reconstituir a trajetória das demarcações procedidas no período de 1787 a 1789, quando registrou-se a exclusão de terras dos limites previstos pelo Alvará em virtude da intervenção de juizes corruptos (1984:130-131). Essa experiência no passado ganha conteúdo de atualidade e serve como advertência caso venha a se proceder novas leituras contando com documentos que tão somente comprovam a ocorrência de esbulhos e ações que em nenhuma circunstância atendem aos reais interesses indígenas.

Em suma, considerando as informações da MAE/UFBA aqui arroladas julga-se procedente uma nova avaliação da proposta aprovada pelo Grupo Interministerial que incluía não apenas uma re-leitura dos documentos pertinentes - os registros fundiários, antigos e recentes -, mas, principalmente, uma discussão com os índios acerca dos limites. Mister se faz reconhecer as noções que os Kaimbé detêm de seu território original, as distinções que porventura existem entre o que seria área imemorial e dominial (e respectivos limites, marcos existentes ou referências aos que foram deslocados, dimensão total, etc).

Simultaneamente, deve-se averiguar o nível de satisfação com relação ao Decreto ora contestado pelos antropólogos do MAE/UFBA, ou, o contrário, as expectativas em torno de uma proposta de ampliação sem desconsiderar as informações de Reesink, tampouco as que fundamentam a proposta aprovada.

No relatório do GT instituído pela Portaria Nº 1974/E/85, o sociólogo Marco Antonio Espírito Santo, responsável pelos estudos de identificação e delimitação, escreve:

"Com base na identidade étnica, tradição oral, documentos existentes, a assistência governamental e a própria sobrevivência, o grupo reivindica uma área de 6.700 ha aproximadamente, tentando barrar o processo de esbulho ainda em vigor desde 1680 e garantir o desenvolvimento da comunidade (...) A respeito da questão da légua em quadra doada a partir do Alvará de 1700, os índios manifestam a sua discordância e falta de interesse nas complicações impostas para impedir a sua efetivação (...) Pudemos perceber que os mesmos trabalham a sua questão da terra, dentro dos critérios de imemorialidade, mesmo sabendo que ainda estão abrindo mão da real extensão da área" (Processo/FUNAI/BSB/Nº 1146/82, fls 869). 

Este trecho ilustra a situação de índios que provavelmente colocando na balança o passado de invasões, em que tiveram casas e roças queimadas, suas famílias expulsas e ameaçadas de agressões (e ainda convivem com problemas não menores, diários e peculiares à situação de contacto com populações não indígenas), optassem por uma proposta viável, passível de ser aprovada. A mesma impressão é reforçada em outro trecho logo adiante em que o autor se refere a uma segunda visita da FUNAI à área que resultou na redução da primeira proposta. Vejamos:

(...)"Esta área refere-se a uma das área descritas pelos índios ao autor, na sua representação cartográfica teria a forma de um guarda-chuva [o octógono?]
(...) A segunda área, reivindicada hoje, já surgiu a partir da pressão dos civilizados que acharam grande demais a área anterior" (idem, fls 870).

Em outro trecho coexistem informações conflitantes que tanto indicam ser a dimensão da légua em quadra menor que a área proposta quanto deixa dúvidas sobre a sua veracidade:

"Na reunião final do nosso trabalho, com todos os conselheiros de quarteirões, o Cacique e membros do GT, colocamos os índios a par deste aspecto da área indígena. Mais uma vez, os índios manifestaram o seu desinteresse em reivindicações montadas na doação da légua em quadra, por ser a área menor que têm direito, por deixar localidades de ocupação indígena de fora, de (sic) envolver aspectos duvidosos de limites apontados pelos órgãos oficiais e finalmente por considerarem já feitas as concessões devidas, tendo ficado inclusive de fora da área que pleiteam marcos da antiga medição no período imperial" (idem, fls 875).

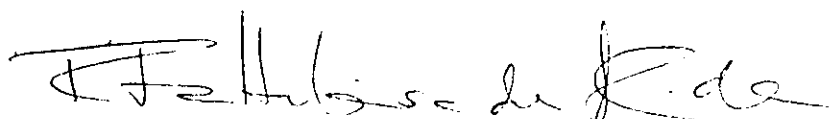
Embora o autor do relatório sustente a aprovação total por parte dos índios com relação a proposta então formulada em campo e, mais tarde aprovada, seria fundamental que todos estes dados (conflitantes, ou mesmo complementares e elucidativos) fossem objeto de nova investigação antropológica. Os próprios trechos citados e intencionalmente por nós sublinhados já indicam a possibilidade de existência de uma área bem maior.

A título de sugestão, a situação em tela, requer a indicação de um antropólogo, escolhido pela ABA e que preferivelmente esteja desvinculado de qualquer órgão oficial envolvido no problema para voltar-se ao problema e refletir sobre todos os dados. A intenção deveria ser de deliberadamente resgatar-se o que os Kaimbé realmente pensam e definem como território, sem que voluntariamente sejam conduzidos a "filtrar" informações em nome de uma imaginária situação razoavelmente favorável dentro de um contexto em que é melhor optar pelo possível.

Tal situação não desconsidera a existência do recente Decreto Nº 94.945/87 que desestimula o exame de propostas de alteração de limites de áreas já demarcadas. A propósito, a A.I. Masucará ainda não foi demarcada e o próprio Reesink recomenda que

"impõe-se como urgente a tarefa de corrigir este parecer [Nº 160/87] (e, conseqüentemente, o Decreto) viciado num erro fundamental que atinge frontalmente o direito indígena" (Parecer de 31 de agosto de 1987).

Esta decisão, salvo impedimentos jurídicos e administrativos que desconhecemos dado a recente edição de Decretos reformulando parcialmente o Grupo Interministerial e a sistemática adotada na vigência do Decreto Nº 88.118/83, deverá implicar em anulação do Decreto Nº 94.607/87 e realização de novos estudos de identificação e delimitação. A investigação teria como objetivo principal avaliar o consenso (ou não) em torno de provável anulação do Decreto, as expectativas dos índios com relação a uma proposta de ampliação e a possível correspondência de suas reivindicações com as que sustenta E. Reesink.



Rita Heloisa de Almeida